



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0176/2014/2014-CRF
PAT Nº 0145/2014- 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA ROVAL COMÉRCIO LTDA
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº0103/2015-CRF

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE ECF. INOCORRÊNCIA.

1. Provas colacionadas aos autos por parte da autuada demonstram equívoco cometido pela fiscalização. Crédito tributário elidido pela autuada.

2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de julho 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 80/2014-COJUP, por julgar o auto de infração improcedente, conforme ocorrência abaixo:

“O autuado extraviou equipamento de ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo.”

Tal fato teve como infringência o art. 150, XIX c/c art. 839-F, § 6º, art. 830, alíneas G e W, todos do RICMS/RN, para qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340, VIII, ”o” do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 3.000,000 de Multa..

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que o fato descrito pelo autuante fiscal não ocorreu, tendo em vista que a empresa apresentou o equipamento de ECF no prazo solicitado pela fiscalização e comprovado pelo auditor solicitante que emitiu o termo de vistoria em ECF, em anexo na fl. 25.

No final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração em exame.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que o contribuinte comprova o fato com termo anexado, logo, não há o que censurar o contribuinte pois o mesmo apresentou o referido equipamento na Secretaria, e no final, pede pela improcedência do auto de infração.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl.17).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração improcedente, dando provimento razões da impugnante, conforme decisão nº 80/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – Obrigação acessória. Extravio de equipamento de ECF. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Os princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Existência no processo de prova válida de que, ao revés da conduta negociada, o equipamento tido como extraviado fora devidamente vistoriado pelo Fisco, fato acolhido pelo próprio

**autor do feito em sede de contestação. IMPROCEDÊNCIA DA
AÇÃO FISCAL.**

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.41), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeira instância, que julgou improcedente os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

“O autuado extraviou equipamento de ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo.”

Analisando os autos, observa-se por parte da autuada em sua impugnação, traz aos autos elementos de prova em que evidencia que há valores equivocadamente lançados pelo Fisco, conforme documento arrolado aos autos, fl. 25, comprovando que o equipamento foi apresentada a fiscalização e comprovado pelo auditor solicitante que emitiu o termo de vistoria em ECF.

Por sua vez, o Fisco reconhece que “não há o que censurar o contribuinte pois o mesmo apresentou o referido equipamento nesta Secretaria” e pede pela improcedência do auto de infração.

Neste contexto, não resta outra alternativa se não confirmar a decisão singular, e neste desiderato, corroboro com o ilustre julgador singular, julgando o auto de infração improcedente.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre

representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio* , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 21 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Relator